



C0049330A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.085-B, DE 2012 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre "restabelecer princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROSE DE FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES e relator substituto: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 2º da *Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

“Art. 2º.....

§ 3º Os incentivos e benefícios fiscais a projetos culturais criados por esta Lei, quando concedidos à pessoa jurídica, obrigará à mesma a contrapartida social, na forma de uma apresentação gratuita trimestral, em comunidades carentes diversas, além de disponibilizar ingressos reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor original. (NR)

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de gozo dos incentivos e benefícios fiscais. (NR)

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º somente se aplica às concessões a Pessoas Jurídicas contratadas a partir de 01 de janeiro de 2012, e até o prazo pactuado para os referidos incentivos e renúncias fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 2º, da *Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991*, visando com que as empresas que forem beneficiadas com Renúncia Fiscal, deverão ter uma contrapartida social, oferecendo apresentações

gratuitas em comunidades carentes, além de ingressos com valores acessíveis para toda a sociedade, com a intenção de formação de plateias.

A Renúncia Fiscal, prevista pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreende a Anistia, a Remissão, o Subsídio, o Crédito Presumido, a Concessão de Isenção em caráter não geral, e a Alteração de Alíquota ou a Modificação de Base de Cálculo que implique em Redução de Receita, cabendo ao Proponente do Benefício definir medidas compensatórias, contra eventual impacto sobre as metas de resultado fiscal, as quais somente poderão decorrer de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo e majoração ou criação de tributo e contribuição.

Toda Renúncia de Receita deverá:

- a- Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes; e
- b- Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - b.1- demonstração, pelo Proponente, de que a Renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas; e
 - b.2- estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes.

Trata-se, portanto, de aliar perdas permanentes de receitas, com ganhos de mesma natureza, que representem uma efetiva garantia do ingresso de recursos no longo prazo.

A LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal - consagra a interpretação de que, para existir renúncia de receita, há que existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo específico e limitado de contribuintes.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

**Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, visa alterar a Lei Rouanet, de forma a estabelecer contrapartida social a ser oferecida pelas empresas beneficiadas com a renúncia fiscal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A medida proposta cria contrapartida social face ao benefício de renúncia fiscal, de forma a interferir direta e positivamente na dimensão do acesso ao direito fundamental à cultura.

A Lei nº 12.343/10, que instituiu o Plano Nacional de Cultura – PNC prevê:

*“ 3.1.5 Ampliar o acesso à fruição cultural, por meio de programas voltados a crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência, articulando iniciativas como a oferta de transporte, descontos e **ingressos gratuitos**, ações educativas e visitas a equipamentos culturais”.*

Em regra, as pessoa jurídicas participam como incentivadoras, por meio de doação ou patrocínio. Neste sentido, financiam projetos e abatem os valores dos impostos. Não detém ingressos. O que se financia não são as pessoas jurídicas, mas os projetos.

Pessoas jurídicas com atuação no segmento cultural podem ser proponentes de projetos. Nestes casos, é possível prever regras acerca dos bens culturais oriundos destes projetos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.085, de 2012, com a anexa emenda de relatora.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora

EMENDA OFERECIDA PELA RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º.....
.....

§ 3º Os projetos culturais cujo proponente for pessoa jurídica com finalidade lucrativa e atuação no segmento cultural deverão prever mecanismos de contrapartida social na forma de:

I - oferta de ingressos a preços reduzidos;

II - apresentação trimestral gratuita em comunidades carentes;

III – outros meios, na forma do regulamento.

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de execução do projeto”. (NR)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.085/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rose de Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Domingos Sávio, Jean Wyllys, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO (PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º.....

§ 3º Os projetos culturais cujo proponente for pessoa jurídica com finalidade lucrativa e atuação no segmento cultural deverão prever mecanismos de contrapartida social na forma de:

I - oferta de ingressos a preços reduzidos;

II - apresentação trimestral gratuita em comunidades carentes;

III – outros meios, na forma do regulamento.

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de execução do projeto”. (NR)

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
 Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, visa a alterar a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), de forma a estabelecer contrapartida social a ser oferecida pelas empresas beneficiadas com a renúncia fiscal.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Cultura aprovou o projeto, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Jandira Feghali.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei e emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). O projeto e a emenda estão respaldados no preceito constitucional assente no art. 215 de nossa Carta Magna e de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.085, de 2012, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

Deputado Décio Lima
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.085/2012 e da Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães, e do Relator Substituto, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Jefferson Campos, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Rodrigo de Castro, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO